PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

# PROVIMENTO Nº 14, DE 18 DE JULHO DE 2019.

Disciplina a autorização, formação, controle de produtividade, suspensão e exclusão dos serviços notariais e de registro do Estado de Goiás, nos procedimentos de Conciliação e Mediação no âmbito do Poder Judiciário de Goiás.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS,** no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** que os meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, têm alcançado resultados expressivos;

**CONSIDERANDO** que é objetivo da Corregedoria-Geral da Justiça e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Goiás consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º do Provimento nº 67, de 26 de março de 2018, do CNJ, atribuiu aos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e às Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios a competência para regulamentar processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e de mediação;

**CONSIDERANDO** que os serviços notariais e de registros são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos



Assinado digitalmente por: KISLEU DIAS MACIEL FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 18/07/2019 às 16:09.
Para validar este documento informe o código 237023762109 no endereço https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento
Documento Assinado Digitalmente Do Eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br/ 13 de 67

atos jurídicos;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de os notários e registradores prestarem serviços de mediação e conciliação que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis e os indisponíveis que admitam transação, na forma deste provimento e do Provimento nº 67, de 26 de março de 2018, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que, conforme previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 13.140/2015, na Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua correta aplicação nos serviços notariais e de registro do Estado de Goiás, contribuirá para cultura da Paz.

**CONSIDERANDO** que o Provimento nº 72, de 27 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protestos do Brasil;

**CONSIDERANDO**, ainda, a reunião realizada entre os representantes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, deste Órgão Censor e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), bem como o que consta nos autos do PROAD nº 201810000132886, no qual a Comissão de Legislação e Controle de Atos Normativos (CAN) aprovou a edição do presente provimento;

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I
## DA AUTORIZAÇÃO

**Art. 1º.** Os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e deverão observar os requisitos previstos neste provimento, sem



Assinado digitalmente por: KISLEU DIAS MACIEL FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 18/07/2019 às 16:09.
Documento Assinado Digitalmente Para validar o documento informe o código 237023762109 no endereço eletrônico https://proadweb.tjgo.jus.br/publico/validacaoDocumento

prejuízo do disposto no Provimento nº 67/2018 do CNJ e na Lei nº. 13.140/2015.

**Art. 2º.** As medidas de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto serão prévias e facultativas aos procedimentos de conciliação e mediação e deverão observar os requisitos previstos no Provimento nº 72/2018 do CNJ.

**Art. 3º.** Os notários e registradores que optarem por prestar serviços de mediação e conciliação deverão apresentar requerimento à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

**Art. 4º.** O requerimento de autorização deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I)** Fotos devidamente identificadas, do espaço físico de suas dependências destinado para a realização das sessões de conciliação e de mediação, contendo, no mínimo, uma sala com mesa, cadeiras e equipamentos de informática;

**II)** Indicação dos mediadores e conciliadores ou escreventes habilitados, constantes do Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

**Art. 5º.** Após analisado pela Corregedoria-Geral da Justiça, o requerimento mencionado no artigo anterior será remetido ao NUPEMEC para apreciação e agendamento de vistoria do local.

**Parágrafo Único**: A vistoria será realizada pelo NUPEMEC e pela Corregedoria-Geral da Justiça, podendo ser indicadas eventuais alterações.

**Art. 6º.** Autorizado o funcionamento para procedimentos de conciliação e mediação, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos incluirá em cadastro próprio disponibilizado no sítio eletrônico do TJGO.

**Art. 7º.** Para fins de credenciamento e respectiva suspensão ou exclusão, escolha do cartório pelas partes, dados estatísticos, escolha e avaliação dos conciliadores e mediadores, o Tribunal de Justiça disponibilizará as informações necessárias, no sítio eletrônico do TJGO.

## CAPÍTULO II
## DA FORMAÇÃO DOS MEDIADORES E CONCILIADORES

**Art. 8º.** Somente poderão atuar como conciliadores ou mediadores aqueles que



Assinado digitalmente por: KISLEU DIAS MACIEL FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 18/07/2019 às 16:09.
Para validar o Assinado Digitalmente informe o código 237023762109 no endereço eletrônico https://proadweb.tjgo.jus.br/publico/validacaoDocumento
Documento Assinado Digitalmente Documento Eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br

forem formados em curso para desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com a redação dada pela Emenda nº 2/2016, devidamente cadastrados no Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

**Art. 9º.** Os notários e registradores poderão optar pela contratação de conciliadores e mediadores judiciais já constantes do Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ou pela formação de quadro próprio.

**Art. 10.** Caso optem pela formação de seu próprio quadro de conciliadores e mediadores, os notários e registradores deverão custear o curso de capacitação destes profissionais, a ser realizado pela Escola Judicial de Goiás (EJUG) ou por entidade credenciada neste tribunal, observadas a Resolução 125/2010 – CNJ, a Resolução 6/2016 da ENFAM e a Resolução 78/2017 da EJUG, os quais deverão ser obrigatoriamente cadastrados no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

**Art. 11.** As associações, escolas e institutos vinculados aos serviços notariais e de registro não integrantes do Poder Judiciário, que interessarem na realização de curso de capacitação de conciliadores e mediadores, deverão primeiramente providenciar seu cadastramento junto a Escola Judicial de Goiás, nos moldes da Resolução 78/2017.

**Parágrafo único**: Somente após o deferimento do credenciamento realizado pela EJUG, é que as associações, escolas e institutos vinculados aos serviços notariais e de registro não integrantes do Poder Judiciário, poderão dar início a realização de cursos de capacitação.

**Art. 12.** Os conciliadores e mediadores deverão comprovar, no Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores do Estado de Goiás, a realização de cursos de reciclagem/atualização a cada 02(dois) anos.

**Parágrafo único:** Para fins de comprovação de cursos mencionados no "caput" deste artigo, poderão ser aceitas pós-graduação stricto sensu e lato sensu.

## CAPÍTULO III
## DAS PARTES

**Art. 13.** Podem participar da conciliação e da mediação como requerente ou requerido a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que



Assinado digitalmente por: KISLEU DIAS MACIEL FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 18/07/2019 às 16:09.
Documento Assinado Digitalmente Para validar o documento informe o código 237023762109 no endereço eletrônico https://proad.tjgo.jus.br/publico/validacaoDocumento

a lei confere capacidade postulatória.

**§1º.** A pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído, mediante instrumento público ou particular com poderes para transigir e com firma reconhecida.

**§2º.** A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir e com firma reconhecida, sem necessidade da existência de vínculo empregatício.

**§3º.** Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos.

**§4º.** Os entes despersonalizados poderão ser representados conforme previsto em lei.

**Art. 14.** As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato.

**Parágrafo único:** Comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado ou de defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas.

## CAPÍTULO IV
## DO OBJETO

**Art. 15.** Os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

**§1º.** A conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em juízo, na forma do art. 725, VIII, do CPC e do art. 3º, § 2º, da Lei n. 13.140/2015.

**§2º.** Na hipótese do parágrafo anterior, o cartório encaminhará ao juízo competente o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que instruíram o procedimento e, posteriormente, em caso de homologação, entregará o termo homologado diretamente às partes.



Assinado digitalmente por: KISLEU DIAS MACIEL FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 18/07/2019 às 16:09.
Para validar o documento informe o código 237023762109 no endereço eletrônico https://proadweb.tjgo.jus.br/publico/validacaoDocumento
Documento Assinado Digitalmente Ou Eletrônico - Acesse tjgo.jus.br

## CAPÍTULO V
## DO REQUERIMENTO

**Art. 16.** O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro constante da lista publicada no sítio eletrônico do TJGO, de acordo com as respectivas competências (art. 42 da Lei n. 13.140/2015).

**Parágrafo único:** Admitir-se-á a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados.

**Art. 17.** São requisitos mínimos do requerimento de realização de conciliação ou de mediação:

**I** – qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;

**II** – dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e convite;

**III** – a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;

**IV** – narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;

**V** – outras informações relevantes, a critério do requerente.

**§1º.** Para os fins do caput deste artigo, os serviços notariais e de registro poderão disponibilizar aos usuários, por intermédio da rede mundial de computadores ou presencialmente, um formulário-padrão.

**§2º.** Caberá ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quantas forem as partes interessadas, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de notificação.

**§3º.** Serão de inteira responsabilidade do requerente a veracidade e correção dos dados fornecidos relacionados nos incisos I a V deste artigo.

**Art. 18.** Após o recebimento e protocolo do requerimento, se, em exame formal, for considerado não preenchido algum dos requisitos previstos no artigo anterior deste provimento, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias, marcando-se nova data para audiência, se necessário.



Assinado digitalmente por: KISLEU DIAS MACIEL FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 18/07/2019 às 16:09.
Para validar o documento informe o código 237023762109 no endereço eletrônico https://projudi.tjgo.jus.br/publico/validacaoDocumento
Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesse tjgo.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

**§1º.** Persistindo o não cumprimento de qualquer dos requisitos, o conciliador ou o mediador rejeitará o pedido.

**§2º.** A inércia do requerente acarretará o arquivamento do pedido por ausência de interesse.

**Art. 19.** No ato do requerimento, o requerente pagará emolumentos referentes a uma sessão de mediação de até 60 (sessenta) minutos.

**Art. 20.** A distribuição do requerimento será anotada no livro de protocolo de conciliação e de mediação conforme a ordem cronológica de apresentação.

**Art. 21.** Ao receber o requerimento, o serviço notarial ou de registro designará, de imediato, data e hora para a realização da sessão de conciliação ou de mediação e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se a notificação do requerente.

**§1º.** A ciência a que se refere o caput deste artigo recairá na pessoa do apresentante do requerimento, ainda que não seja ele o requerente.

**§2º.** Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo e de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.

**Art. 22.** A notificação da parte requerida será realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, devendo ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, por carta com AR ou notificação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio de quem deva recebê-la.

**§1º.** O serviço notarial ou de registro informará ao requerente os meios idôneos de comunicação permitidos e respectivos custos.

**§2º.**O requerente arcará com o custo da notificação; no entanto, se for feita por meio eletrônico, não será cobrada.

**§3º.**O custo do envio da carta com AR não poderá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por oficial de registro de títulos e documentos será o previsto na tabela de emolumentos.

**Art. 23.** O serviço notarial ou de registro remeterá, com notificação, cópia do requerimento à parte requerida, esclarecendo, desde logo, que sua participação na sessão de conciliação ou de mediação será facultativa e concederá prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, indique, por escrito, nova data e horário, caso não possa comparecer à sessão designada.

**Parágrafo único:** Para a conveniência dos trabalhos, o serviço notarial ou de



Assinado digitalmente por: KISLEU DIAS MACIEL FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 18/07/2019 às 16:09.
Para validar o documento informe o código 237023762109 no endereço eletrônico https://proad.tjgo.jus.br/publico/validacaoDocumento
Documento Assinado Digitalmente Documento Acessível

registro poderá manter contato com as partes no intuito de designar data de comum acordo para a sessão de conciliação ou de mediação.

## CAPÍTULO VI
## DAS SESSÕES

**Art. 24.** Os serviços notariais e de registro manterão espaço reservado em suas dependências para a realização das sessões de conciliação e de mediação durante o horário de atendimento ao público.

**§1º.** Na data e hora designados para a realização da sessão de conciliação ou de mediação, realizado o chamamento nominal das partes e constatado o não comparecimento de qualquer delas, o requerimento será arquivado.

**§2º.** Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior se estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** – pluralidade de requerentes ou de requeridos;

**II** – comparecimento de ao menos duas partes contrárias com o intuito de transigir;

**III** – identificação formal da viabilidade de eventual acordo.

**§3º.** A sessão de conciliação ou de mediação terá eficácia apenas entre as partes presentes.

**Art. 25.** Obtido o acordo, será lavrado termo de conciliação ou de mediação e as partes presentes assinarão a última folha do termo, rubricando as demais. Finalizado o procedimento, o termo será arquivado no livro de conciliação e de mediação.

**Parágrafo único.** Será fornecida via do termo de conciliação ou de mediação a cada uma das partes presentes à sessão, que será considerado documento público com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV, do CPC.

**Art. 26.** A não obtenção de acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tratativas.

**Art. 27.** O pedido será arquivado, independentemente de anuência da parte contrária, se o requerente solicitar, a qualquer tempo e por escrito, a desistência do pedido.



Assinado digitalmente por: KISLEU DIAS MACIEL FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 18/07/2019 às 16:09.
Para validar este documento informe o código 237023762109 no endereço https://proadeigo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

**§1º.** Solicitada a desistência, o requerimento será arquivado em pasta própria, não subsistindo a obrigatoriedade de sua conservação quando for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens.

**§2º.** Presumir-se-á a desistência do requerimento se o requerente, após notificado, não se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 28.** Em caso de não obtenção do acordo ou de desistência do requerimento antes da sessão de conciliação ou de mediação, o procedimento será arquivado pelo serviço notarial ou de registro, que anotará essa circunstância no livro de conciliação e de mediação.

## CAPÍTULO VII
## DOS LIVROS

**Art. 29.** Os serviços notariais e de registro optantes pela prestação do serviço criarão livro de protocolo específico para recebimento de requerimentos de conciliação e de mediação.

**§1º.** O livro de protocolo, com trezentas folhas, será aberto, numerado, autenticado e encerrado pelo oficial do serviço notarial e de registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

**§2º.** Do livro de protocolo deverão constar os seguintes dados:

**I –** o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;

**II –** a data da apresentação do requerimento;

**III –** o nome do requerente;

**IV –** a natureza da mediação.

**Art. 30.** Os serviços notariais e de registro que optarem por prestar o serviço deverão instituir livro de conciliação e de mediação, cuja abertura atenderá às normas estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

**§1º.** Os termos de audiência de conciliação ou de mediação serão lavrados em livro exclusivo, vedada sua utilização para outros fins.

**§2º.** Os livros obedecerão aos modelos de uso corrente, aprovados pelo Diretor do Foro da Comarca.



Assinado digitalmente por: KISLEU DIAS MACIEL FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 18/07/2019 às 16:09.
Para verificar a assinatura acesse o endereço eletrônico https://proadweb.tjgo.jus.br/publico/validacaoDocumento e informe o código 237023762109 no endereço eletrônico https://proadweb.tjgo.jus.br/publico/validacaoDocumento
Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesse tjgo.jus.br

**§3º.** Os números de ordem dos termos de conciliação e de mediação não serão interrompidos ao final de cada livro, mas continuarão indefinidamente nos seguintes da mesma espécie.

**§4º.** Poderá ser adotado simultaneamente mais de um livro de conciliação e de mediação para lavratura de audiências por meio eletrônico.

**§5º.** Deverá ser adotado pelos serviços notariais e de registro livro de carga físico, no qual serão correlacionados os escreventes e os livros quando o serviço utilizar, concomitantemente, mais de um livro de conciliação e de mediação.

**§6º.** O livro sob a responsabilidade de um escrevente é de seu uso exclusivo, permitida a utilização por outro escrevente apenas com autorização prévia do notário e do registrador, lançada e datada no livro de carga.

**Art. 31.** O livro de conciliação e de mediação terá trezentas folhas, permitido o acréscimo apenas para evitar a inconveniência de cisão do ato.

**§1º.** Além do timbre do serviço notarial e de registro, todas as folhas conterão o número do livro e do termo de conciliação ou de mediação correspondentes, numeradas em ordem crescente por sistema mecânico ou eletrônico.

**§2º.** Eventual erro material na numeração das folhas poderá ser corrigido pelo notário ou registrador, devendo constar do termo de encerramento.

**§3º.**O livro eletrônico somente poderá ser adotado por sistema que garanta a verificação da existência e conteúdo do ato, subordinando-se às mesmas regras de lavratura atinentes ao livro físico.

**Art. 32.** Nos termos de audiências de conciliação e de mediação, lavrados em livro de folhas soltas, as partes lançarão a assinatura no final da última, rubricando as demais.

**Parágrafo único:** Se os declarantes ou participantes não puderem, por alguma circunstância, assinar, far-se-á declaração no termo, assinando a rogo outra pessoa e apondo-se à margem do ato a impressão datiloscópica da que não assinar.

**Art. 33.** As folhas soltas utilizadas serão acondicionadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertençam, até a encadernação, que ocorrerá no período de até 60 (sessenta) dias subsequentes à data do encerramento.

**Parágrafo único:** O encerramento será feito imediatamente após a lavratura do



Assinado digitalmente por: KISLEU DIAS MACIEL FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 18/07/2019 às 16:09.
Documento Assinado Digitalmente Para conferir o original acesse o site https://proad.tjgo.jus.br/publico/validacaoDocumento e informe o código 237023762109 no endereço eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

último termo de audiência, ainda que pendente o decurso do prazo previsto no caput deste artigo para ultimação do ato previamente praticado e não subscrito.

**Art. 34.** O livro de conciliação e de mediação conterá índice alfabético com a indicação dos nomes das partes interessadas presentes à sessão, devendo constar o número do CPF/CNPJ – ou, na sua falta, o número de documento de identidade – e a referência ao livro e folha em que foi lavrado o termo de conciliação ou de mediação.

**Parágrafo único:** Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou eletrônico, em que serão anotados os dados das partes envolvidas nos procedimentos de mediação ou de conciliação.

**Art. 35.** O livro e qualquer documento oriundo de conciliação ou de mediação extrajudicial deverão permanecer no ofício e quaisquer diligências judiciais ou extrajudiciais que exigirem sua apresentação serão realizadas, sempre que possível, no próprio ofício, salvo por determinação judicial, caso em que o documento ou o livro poderá deixar o serviço extrajudicial.

**Art. 36.** Os serviços notariais e de registro deverão manter em segurança permanente os livros e documentos de conciliação e de mediação, respondendo pela ordem, guarda e conservação.

**Parágrafo único:** O livro de conciliação e de mediação poderá ser escriturado em meio eletrônico e o traslado do termo respectivo poderá ser disponibilizado na rede mundial de computadores para acesso restrito, mediante a utilização de código específico fornecido às partes.

**Art. 37.** Os documentos eventualmente apresentados pelas partes para a instrução da conciliação ou da mediação serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão, devendo os serviços notariais e de registro manter em arquivo próprio, além do requerimento firmado pelas partes, todos os documentos que julgar pertinentes.

**Art. 38.** Os serviços notariais e de registro observarão o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para arquivamento dos documentos relativos a conciliação e mediação.

**Parágrafo único:** Não subsistirá a obrigatoriedade de conservação dos documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens.

## CAPÍTULO VIII
## DOS EMOLUMENTOS



Assinado digitalmente por: KISLEU DIAS MACIEL FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 18/07/2019 às 16:09.
Documento Assinado Digitalmente Para validar o documento informe o código 237023762109 no endereço eletrônico https://proadweb.tjgo.jus.br/publico/validacaoDocumento

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

**Art. 39.** Aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela XIII, item 63-B do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Goiás, referente a lavratura de escritura pública sem valor econômico.

**§1º.** Os emolumentos previstos no caput deste artigo referem-se a uma sessão de até 60 (sessenta) minutos e neles será incluído o valor de uma via do termo de conciliação e de mediação para cada uma das partes.

**§2º.** Se excedidos os 60 (sessenta) minutos mencionados no parágrafo anterior ou se forem necessárias sessões extraordinárias para a obtenção de acordo, serão cobrados emolumentos relativos a nova sessão de conciliação ou de mediação, mas, em todo caso, poderá o custo ser repartido *pro rata* entre as partes, salvo se transigirem de forma diversa.

**§3º.** Pela segunda via do termo de conciliação e de mediação serão cobrados os emolumentos referentes a uma certidão ou traslado, previstos na tabela XVIII, do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Goiás.

**§4º.** Será considerada sessão extraordinária aquela não prevista no agendamento.

**Art. 40.** É vedado aos serviços notariais e de registro receber das partes qualquer vantagem referente à sessão de conciliação ou de mediação, exceto os valores relativos aos emolumentos e despesas de notificação.

**Art. 41.** Na hipótese de o arquivamento do requerimento ocorrer antes da sessão de conciliação ou de mediação, 75% (setenta e cinco por cento) do valor recebido a título emolumentos será restituído ao requerente.

**Parágrafo único:** As despesas de notificação não serão restituídas, salvo se ocorrer desistência do pedido antes da realização do ato.

**Art. 42.** Com base no art. 169, § 2º, do CPC, os serviços notariais e de registro realizarão sessões não remuneradas de conciliação e de mediação para atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o serviço.

**Parágrafo único:** O percentual de audiências não remuneradas deverá ser de 10% da média semestral das sessões realizadas pelo serviço extrajudicial.

**Art. 43.** Obtida a mediação entre as partes, se em decorrência desta forem gerados atos ou negócios jurídicos outros, serão objeto de instrumento próprio, cuja cobrança obedecerá o item 63-A da tabela XIII, do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Goiás.



Assinado digitalmente por: KISLEU DIAS MACIEL FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 18/07/2019 às 16:09.
Documento Assinado Digitalmente Para validar o documento informe o código 237023762109 no endereço eletrônico https://proadweb.tjgo.jus.br/publico/validacaoDocumento Acesso Eletrônico

## CAPÍTULO IX
## DO CONTROLE DA PRODUTIVIDADE

**Art. 44.** A produtividade das atividades de conciliação e mediação dos serviços notariais e de registro do Estado de Goiás será supervisionada pelo NUPEMEC, sem prejuízo das outras formas de supervisão previstas no Provimento 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça do CNJ.

**Art. 45.** Caberá ao NUPEMEC a elaboração e divulgação de relatórios mensais e anuais indicativos do número de sessões realizadas, das respectivas matérias, da produtividade, do percentual de acordos obtidos e outros dados porventura relevantes, a (seu) critério.

**§1º.** Para elaboração dos relatórios acima indicados, os notários e registradores enviarão dados estratificados ao NUPEMEC, até o 5º dia útil do mês subsequente, preenchendo o quadro constante no ANEXO I.

**§2º.** Os dados enviados ao NUPEMEC servirão para elaboração de seus relatórios e divulgação dos resultados, em bases mínimas anuais, para fins estatísticos de avaliação da atividade.

## CAPÍTULO X
## DA SUSPENSÃO E EXCLUSÃO

**Art. 46.** Os procedimentos de conciliação e de mediação serão fiscalizados pela Corregedoria-Geral da Justiça e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da jurisdição a que estejam vinculados os serviços notariais e de registro.

**Art. 47.** Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Resolução nº. 49/2016, em caso de infração ética ou de ato de improbidade por conciliadores e mediadores atuantes nos serviços notariais e de registro do Estado de Goiás, o Juiz Coordenador do NUPEMEC e a Corregedoria-Geral da Justiça poderão determinar a suspensão imediata das atividades de conciliação e mediação prestadas pela serventia a que o membro pertencer, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo junto à Diretoria do Foro da Comarca a qual



Assinado digitalmente por: KISLEU DIAS MACIEL FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 18/07/2019 às 16:09.
Documento Assinado Digitalmente Para validar o documento informe o código 237023762109 no endereço eletrônico https://proad.tjgo.jus.br/publico/validacaoDocumento

pertence a serventia, para apuração da conduta e aplicação da sanção definitiva cabível ao conciliador ou mediador infrator.

**§1º.** A aplicação de sanção definitiva ao conciliador ou mediador atuante nos serviços notariais e de registro do Estado de Goiás poderá ensejar a exclusão deste perante o cadastro nacional vinculado ao TJGO.

**§2º.** As conciliações ou mediações que estiverem em curso perante o serviço notarial e de registro suspenso serão interrompidas e reiniciadas em outro, escolhido a critério das partes, a partir de lista de serviços notariais e de registro do Estado de Goiás, disponibilizada pelo NUPEMEC, devendo ser restituído ao interessado a integralidade dos valores pagos.

**Art. 48.** Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral da Justiça e NUPEMEC.

## CAPÍTULO XI
## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 49.** Será vedado aos serviços notariais e de registro estabelecer, em documentos por eles expedidos, cláusula compromissária de conciliação ou de mediação extrajudicial.

**Art. 50.** Poderão as associações de classe firmar convênios com entidades da sociedade civil como forma de estimular a prática da mediação e conciliação.

**Parágrafo único:** Os convênios referidos no caput deverão ser firmados diretamente pelas respectivas associações de classe, às suas expensas e imediatamente comunicados à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, a quem competirá sua homologação.

**Art. 51.** Aplica-se o disposto no art. 132, caput e § 1°, do Código Civil brasileiro à contagem dos prazos.

**Art. 52.** Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador **Kisleu Dias Maciel Filho**
Corregedor-Geral da Justiça



Assinado digitalmente por: KISLEU DIAS MACIEL FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 18/07/2019 às 16:09.
Para conferir o Documento Assinado Digitalmente o código 237023762109 no endereço eletrônico https://proadweb.tjgo.jus.br/publico/validacaoDocumento
Documento Assinado Digitalmente - Acesse tjgo.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

# ANEXO I

## RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE

CARTÓRIO/TABELIONATO:

PERÍODO: Mês/Ano

| Nome do Conciliador/Mediador | (C/M) | Matéria | Acordo (S/N) | % Acordo | Nº. Proc. | Comarca |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |

**Legendas:**

C = Sessão de Conciliação

M = Sessão de Mediação

S = Sim

N = Não

**Legenda de matérias:**

CG = Cível Geral

F = Família e Sucessões

B = Bancária

O = Outras matérias



Assinado digitalmente por: KISLEU DIAS MACIEL FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 18/07/2019 às 16:09.
Para validar o documento informe o código 237023762109 no endereço eletrônico https://proad.tjgo.jus.br/publico/validacaoDocumento
Documento Assinado Digitalmente - Acesso Público

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Para validar este documento informe o código 237023762109 no endereço https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Nº Processo PROAD: 201810000132886

KISLEU DIAS MACIEL FILHO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Assinatura CONFIRMADA em 18/07/2019 às 16:09